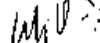


PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES	
PROTOCOLO	ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa 15 MAR 2007 Protocolo <u>016/07</u> Processo <u>014/07</u> 15 03 07 PROJETO DE LEI Nº <u>014/07</u> 
AUTOR DEPUTADO WILBER COIMBRA - PSB	
Da nova redação ao §1º do art. 47 do Decreto-Lei 09-A, de 09 de março de 1982, com a redação dada pela Lei 305, de 07 de janeiro de 1991. A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA: Art. 1º - O §1º do art. 47 do Decreto-Lei 09-A, de 09 de março de 1982, com a redação dada pela Lei 305, de 07 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 47..... § 1º - Fica vedada a aplicação de punições restritivas de liberdade decorrentes de transgressões disciplinares. (NR)” Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. JUSTIFICATIVA Eminentes Parlamentares, Sob o pálio da novel Carta Política de 1988, é inconcebível mantermos em vigor na legislação castrense, mecanismos concebidos em regime de exceção, fruto de um Estado ditatorial, arraigado num dogmatismo arcaico, punições restritivas de liberdade impostas ao militares das corporações militares estaduais por violação da disciplina. Imperioso destacar, que os militares estaduais estão sujeitos a regulamentos disciplinares com tipos transgressoriais abertos, que invariavelmente suas aplicações ficam ao sabor da exegese subjetiva das autoridades disciplinares, culminando, às vezes, com injustiças sustentadas por perseguições, imprimindo a mais drástica forma de controle social colocada à disposição do Estado, consubstanciada na constrição do <i>status libertatis</i> dos militares, medida	


Wilber Coimbra
DEPUTADO ESTADUAL - PSB

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº _____



AUTOR DEPUTADO WILBER COIMBRA - PSB

disciplinar da mais alta gravidade, que afeta um dos maiores bem-valor da pessoa humana, qual seja a liberdade, em decorrência de mera transgressão disciplinar.

Forçoso é esclarecer, que hodiernamente, o Diploma Penal Pátrio e as leis extravagantes que versam sobre matéria penal estão alicerçadas no *princípio da intervenção mínima* na aplicabilidade de sanções criminais, ou seja, a imposição de penas restritivas de liberdade é a última *ratio*, que o Estado lança mão para punir práticas delituosas, sendo, portando, transgressão disciplinar fato insignificante frente à prática de crime, razão pela qual lesa frontalmente o princípio da razoabilidade a aplicação de punições restritivas de liberdade a condutas decorrentes de transgressões meramente disciplinares.

Há de se considerar que, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que propugna como um dos primeiros valores supremos de seu ordenamento jurídico a liberdade, mister que seus operadores do direito, mesmo que legalistas por excelência, acompanhem as modernas tendências de política criminal à luz dos princípios que legitimam a atuação de um Direito Penal Democrático.

Tal assertiva parte da premissa de que um dos princípios informadores do Direito Penal de maior conteúdo ético, filosófico e jurídico-político dos quantos que sustentam a Ciência dos Delitos e das Penas é o *princípio da intervenção penal mínima*. Princípio que constitui não só um limite importante ao *jus puniendi* estatal, mas que situa o Direito Penal em sua verdadeira posição no ordenamento jurídico e, aliado aos princípios da legalidade, liberdade, proporcionalidade e outros, fundamentam o *princípio da insignificância das transgressões disciplinares* a que estão susceptíveis os militares estaduais.

Destarte, sendo a imposição de penas restritivas de liberdade a última razão para levar à *clausura* o cidadão comum infrator em matéria criminal, sendo até mesmo liberado em caso de lavratura de Termo Circunstanciado por prática delituosa, é inadmissível que um militar estadual, trabalhador, pai de família, seja lançado ao cárcere por pífia transgressão disciplinar, que pode ser apenada por outras punições eficazes e educativas como advertência, repreensão, licenciamento a bem da disciplina, exclusão a bem da disciplina e demissão *ex-officio*.

Face ao exposto, conclamo os ilustres pares a apoiar a presente iniciativa, por ser medida da mais lida justiça.

Plenário das Deliberações, 15 de março de 2007.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Deputado Estadual - PSB



§ 2º O Policial-Militar afastado do cargo, nas condições mencionadas neste artigo, ficará privado do exercício de qualquer função policial-militar até a solução do processo, ou das providências legais que couberem no caso.

Art. 45. São proibidas quaisquer manifestações coletivas, tanto sobre atos de superiores, quanto as de caráter reivindicatório ou político.

Seção I **Dos Crimes Militares**

Art. 46. Aplicam-se, no que couber, aos Policiais-Militares as disposições estabelecidas no Código Penal Militar.

Seção II **Das Transgressões Disciplinares**

Art. 47. O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar especificará e classificará as transgressões, estabelecendo as normas relativas à amplitude e aplicação das penas disciplinares, a classificação do comportamento policial-militar, e a interposição de recursos contra as penas disciplinares.

§ 1º A pena disciplinar de detenção, ou prisão, não poderá ultrapassar o período de 10 (dez) dias. (Alterado pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 9 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.)

(Redação anterior) § 1º A pena disciplinar de detenção, ou prisão, não poderá ultrapassar o período de trinta dias.

§ 2º Ao aluno policial-militar aplicam-se, também, as disposições disciplinares previstas no regulamento do estabelecimento de ensino onde estiver matriculado. (Alterada pela Lei nº 149, de 6 de março de 1987 - D.O.E. de 12 de março de 1987 - Efeitos a partir de sua publicação.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) § 2º Ao Aluno-Oficial PM aplicam-se, também, as disposições disciplinares previstas no regulamento do estabelecimento de ensino onde estiver matriculado.

Seção III **Dos Conselhos de Justificação e de Disciplina**

Art. 48. O Policial-Militar, presumivelmente incapaz de permanecer na ativa da Polícia Militar do Estado será, na forma da legislação peculiar submetido:
(Alterado e acrescido os incisos I, II e III pela Lei nº 683, de 10 de dezembro de 1996 - D.O.E. de 10 de dezembro de 1996 - Efeitos a partir de sua publicação.)

I - ao Conselho de Justificação, quando Oficial PM;

II - ao Conselho de disciplina, quando Aspirante-a-Oficial PM e Praça com estabilidade assegurada;

III - a Processo Administrativo Disciplinar, quando Aspirante-a-Oficial PM e Praça sem estabilidade assegurada.

(REDAÇÃO ANTERIOR) Art. 48. O Oficial, presumivelmente incapaz de permanecer como Policial-Militar da ativa, será, na forma da legislação peculiar, submetido a Conselho de Justificação.